

Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso, a recorrente invoca dois fundamentos:

Em primeiro lugar, a recorrente alega que o despacho recorrido parte, erradamente, do princípio de que a independência do advogado que representa uma parte, que deve ser examinada no âmbito do artigo 19.º, parágrafo terceiro, do Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia, é manifestamente violada quando a pessoa representada é uma pessoa coletiva cujo gerente é o proprietário do gabinete de advogados que a representa.

A decisão recorrida parte erradamente do princípio de que a independência do advogado representante de uma parte, que deve ser examinada no âmbito do artigo 19.º, n.º 3, do Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia, é manifestamente violada igualmente quando o constituinte é, é certo, uma pessoa coletiva cujo gerente é o proprietário do gabinete de advogados que emprega o advogado que a representa, mas o litígio tem por objeto um direito que qualquer pessoa pode exercer e cuja realização é no interesse geral.

Segundo a recorrente, o despacho recorrido não tem em conta que o exercício de um «direito popular» constitui uma circunstância que, segundo o Tribunal de Justiça, por si só ou associada a outras circunstâncias, é adequada para classificar as situações e que permite afirmar se a independência do representante é manifestamente violada.

Em segundo lugar, a decisão recorrida assenta na inobservância da obrigação, que decorre do artigo 47.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, de informar, antes de proferir uma decisão que conheça de uma ação ou de um recurso, uma parte de que, segundo o Tribunal Geral ou o Tribunal de Justiça, não está regularmente representada por um advogado na aceção do artigo 51.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal Geral, conjugado com o artigo 19.º, n.ºs 3 e 4, do Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia, e de lhe dar a possibilidade de se fazer representar regularmente.

Recebimento do recurso

Por Despacho do Tribunal de Justiça (Secção de recebimento dos recursos) de 30 de janeiro de 2023, o recurso foi recebido na íntegra.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Curtea de Apel Cluj (Roménia) em 8 de novembro de 2022 — C SPRL/AJFP Cluj, DGRFP Cluj-Napoca

(Processo C-696/22)

(2023/C 94/12)

Língua do processo: romeno

Órgão jurisdicional de reenvio

Curtea de Apel Cluj

Partes no processo principal

Recorrente: C SPRL

Recorridos: AJFP Cluj, DGRFP Cluj-Napoca

Questões prejudiciais

- 1) Os artigos 63.º, 64.º e 66.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (¹), obstam a uma prática administrativa de uma entidade tributária, como a que está em causa no presente processo, que impôs obrigações de pagamento adicionais ao sujeito passivo, uma sociedade de profissionais por quotas (SPRL) através da qual os administradores de insolvência podiam exercer a sua profissão, que consistem em determinar o facto gerador do imposto e a exigibilidade no momento em que os serviços são prestados no âmbito de um processo de insolvência, quando os honorários do administrador da insolvência foram fixados pelo juiz da insolvência ou pela assembleia de credores, com a conseqüente obrigação de o sujeito passivo emitir as faturas até ao dia 15 do mês seguinte àquele em que ocorreu o facto gerador do IVA?

- 2) Os artigos 63.º, 64.º e 66.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, obstam a uma prática administrativa de uma entidade tributária, como a que está em causa no presente processo, que consiste em impor obrigações de pagamento adicionais ao sujeito passivo, uma sociedade de profissionais por quotas (SPRL) através da qual os administradores de insolvência podem exercer a sua profissão, por só ter emitido faturas e cobrado o IVA na data de receção dos pagamentos pelos serviços prestados no âmbito do processo de insolvência, apesar de a assembleia de credores ter estabelecido que o pagamento dos honorários do administrador de insolvência dependia da existência de liquidez nas contas dos devedores?
- 3) Para efeitos da concessão do direito à dedução, no caso de um acordo de cooperação de marca (*co-branding*) entre uma sociedade de advogados e o sujeito passivo, basta que este último, para demonstrar a existência de um vínculo direto e imediato entre as aquisições efetuadas a montante pelo sujeito passivo e as operações a jusante, faça prova, após o acordo, de um aumento da faturação/valor das operações tributáveis, sem outra documentação justificativa? Em caso de resposta afirmativa, que critérios devem ser tidos em conta para determinar a real extensão do direito à dedução?
- 4) Deve o princípio geral do direito da União do respeito dos direitos de defesa ser interpretado no sentido de que, se, no decurso de um procedimento administrativo nacional para tomada de uma decisão sobre uma reclamação relativa a um aviso que impôs o pagamento de IVA adicional, tiverem sido apresentados argumentos de facto e de direito novos face aos constantes no relatório de inspeção fiscal em que se baseou a decisão de emitir esse aviso e o sujeito passivo, enquanto aguarda a decisão quanto ao mérito, beneficie de medidas judiciais cautelares, a saber, a suspensão do título de crédito, o tribunal a quem foi submetido o processo pode considerar que não houve violação desse princípio sem verificar se o processo poderia ter conduzido a resultado diferente se essa irregularidade não tivesse existido?

(¹) Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO 2006, L 347, p. 1).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Curtea de Apel Cluj (Roménia) em 15 de novembro de 2022 — SC AA SRL/MFE

(Processo C-701/22)

(2023/C 94/13)

Língua do processo: romeno

Órgão jurisdicional de reenvio

Curtea de Apel Cluj

Partes no processo principal

Recorrente: SC AA SRL

Recorrido: MFE

Questões prejudiciais

- 1) Deve o princípio da boa gestão financeira ser interpretado no sentido de que, em conjugação com o princípio da equivalência, se opõe a que uma pessoa coletiva, que explora uma empresa com fins lucrativos e que é beneficiária de um financiamento a fundo perdido do FEDER, possa obter juros de mora (juros sancionatórios) da autoridade pública de um Estado-Membro em relação ao pagamento atrasado das despesas elegíveis durante um período em que estava em vigor um ato administrativo que excluía o seu reembolso e que foi posteriormente anulado por decisão judicial?
- 2) Em caso de resposta negativa à primeira questão, é pertinente a culpa do beneficiário do financiamento declarada por essa decisão para a quantificação do montante dos juros de mora, tendo em conta que a própria autoridade pública competente para a gestão dos fundos europeus declarou finalmente, após a prolação dessa decisão, a elegibilidade de todas as despesas?